

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE FRANCISCO AUGUSTO DE SOUSA GUIMARÃES
CONTRA O “JORNAL DE NOTÍCIAS”

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Setembro de 2003)

I – FACTOS E APRECIACÃO

Dirigiu-se o Sr. Francisco Augusto de Sousa Guimarães à Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da inserção numa das edições do *Jornal de Notícias* da peça intitulada “*Tumultos marcaram a assembleia geral - Funcionária da Sociedade Protectora dos Animais terá sido agredida, à cadeirada, por outro associado*”, com o objectivo de ver assegurado o disposto na al. a) do nº2 e no nº3 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Preenchidos os requisitos de exercício, com legitimidade e escoreiteza procedimental, o recorrente endereçou àquele diário o documento que continha a sua versão dos factos, para defesa da honra, consideração e imagem que haviam sido, alegava, contundidos por várias passagens do artigo em causa.

O jornal acolheu a pretensão, fazendo sair o texto num dos seus números imediatamente posteriores, encimado por uma mancha gráfica em que se lê “*Direito de Resposta*” e, depois, reportando-se ao título da notícia posta em questão, a palavra “*Tumultos*”.

A abrir a coluna, na mesma secção (Grande Porto), em espaço especificamente destinado a garantir o contraditório, inscreveu uma nota tendente a situar o contencioso, eximindo-se a quaisquer comentários no final da transcrição.

Assinala o Sr. Francisco Guimarães que, desrespeitando a regra da máxima igualdade tendencial de armas entre as partes, o “*Jornal de Notícias*” optou por uma solução que lhe não concedeu “*o mesmo relevo e apresentação*” que merecera o trabalho jornalístico inicial, pelo que requereu à AACCS no sentido de que ordenasse a republicação do seu escrito.

Importa saber, antes de mais, se se está ou não, de maneira inequívoca, perante um

caso de incumprimento do previsto no nº3 da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

A diferenciação de tratamento apenas se confirma nos títulos, bem menos formal e semânticamente disfémico o do leitor que reage. A dimensão textual, no mesmo corpo de letra, é equiparável. E, como se viu, idêntica a visibilidade conferida pelo contexto editorial.

Aqui chegados, recorda-se que um dos desideratos fundamentais da Lei ao consagrar institutos como os direitos de resposta e rectificação, de acordo com um paradigma de eficácia, tempestividade, recta composição de interesses jurídicos relevantes, se consubstancia no efectivar da publicação das réplicas e correcções, dos esclarecimentos e contraposições formulados sob tutela de uma tramitação cuja minudência, sem dúvida imperativa, comporta zonas em que haverá que ponderar entre valores, articulando-os mas não abolindo precisões de índole hierárquica até, designadamente no que se prende com a natureza substantiva ou adjectiva das normas .

A esta luz, uma interpretação haurida no conspecto preceptivo de modo a desocultar o alcance nuclear da *mens legis* – adversa, pois, a todo o literalismo, a todo o apagamento dos elementos racional e sistemático -, deverá sopesar, sem dúvida, a evidência dos resultados.

Sublinhe-se então que, não obstante o inatamento do comando legal em apreço, o *Jornal de Notícias* não opôs obstáculos à admissibilidade e publicitação da nótula com que o Sr. Francisco Guimarães ripostou às referências de que tinha sido alvo. Fê-lo, é certo, à revelia do prazo imposto pela alínea a) do nº2 do artigo 26º do diploma citado. Mas por forma a que se não torne imperativa – ou sequer adequada – a inferência de uma violação da Lei que implique, em sede de sancionamento, a republicação suscitada. Daí que, sem esbater quanto na conduta do jornal é susceptível de desaprovação, se propenda a não considerar aqui pertinente o regime que decorre do artigo 27º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, uma vez que se não acham determinadas as condições do seu nº1.

II - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Francisco Augusto de Sousa Guimarães contra o *Jornal de Notícias* pelo facto de haver este violado o estabelecido na alínea a) do nº2 e no nº3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, ao acolher com menor relevo e apresentação o seu texto de réplica a uma notícia que nele fora publicada, e em que era directamente visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na Lei nº43/98, de 6 de

4190

Agosto, advertindo embora o periódico para a necessidade de cumprir com rigor os normativos vigentes em matéria de exercício do direito de resposta, não lhe concede provimento por entender realizados, no essencial, os objectivos consagrados na legislação aplicável.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL